

O PROBLEMA DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS DE PRESUNÇÃO DE RELEVÂNCIA

O que deve ser relevante para uma “Corte Suprema”?

Gustavo Osna¹

Resumo: O artigo aborda a transformação funcional do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em uma verdadeira Corte Suprema, cuja missão primordial é a uniformização e o enriquecimento do Direito, em detrimento da mera revisão de casos individuais. Nesse contexto, o filtro constitucional da relevância do recurso especial, introduzido pela EC 125/2022, visa racionalizar a carga de trabalho e alinhar a atuação do STJ à sua função de formador de precedentes. Contudo, há críticas às hipóteses de presunção de relevância previstas na Constituição Federal, como o critério do valor da causa superior a quinhentos salários-mínimos, desconectado do propósito do filtro. Tal critério confunde a relevância privada (interesse das partes) com a relevância social e jurídica (interesse público), a qual deveria nortear o acesso à Corte. De forma similar, a presunção de relevância em ações penais e de improbidade é vista como uma dispensa implícita do filtro, permitindo que o STJ siga atuando como instância revisora nessas áreas, o que contradiz o objetivo de torná-lo uma Corte Suprema, dado o volume de processos. A conclusão é que o filtro da relevância é justificado, mas suas presunções constitucionais merecem crítica por potencialmente distorcerem ou esvaziarem o propósito do instituto.

Abstract: The article addresses the functional transformation of the Superior Tribunal de Justiça (STJ) into a true Supreme Court, whose primary

¹ Doutor em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Mestre em Direito das Relações Sociais e Bacharel em Direito pela UFPR. Professor Adjunto dos Programas de Graduação e de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFPR. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília – UCB. Membro do IBDP. Advogado e Parecerista. gustavo@mosadvocacia.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6404084238253036>

mission is the uniformity and enrichment of the Law, to the detriment of the mere review of individual cases. In this context, the constitutional filter of the relevance of the *recurso especial* (special appeal), introduced by EC 125/2022, aims to rationalize the workload and align the STJ's action with its function of forming precedents. However, the author criticizes the hypotheses of presumed relevance provided for in the Federal Constitution, such as the criterion of the value of the cause exceeding 500 minimum wages, considering it disconnected from the filter's purpose. It is argued that such a criterion confuses private relevance (interest of the parties) with social and legal relevance (public interest), which should guide access to the Court. Similarly, the presumption of relevance in criminal and administrative improbity actions is seen as an implicit waiver of the filter, allowing the STJ to continue acting as a reviewing instance in these areas, which contradicts the goal of making it a Supreme Court, given the volume of processes. The conclusion is that the relevance filter is justified, but its constitutional presumptions deserve criticism for potentially distorting or emptying the purpose of the institute

Palavras-chave: Relevância da Questão Federal; Superior Tribunal de Justiça; Cortes Suprema.

Keywords: Relevance of the Federal Question; Superior Court of Justice; Supreme Courts.

Sumário: 1. Introdução; 2 Relevância e a função do Superior Tribunal de Justiça; 2.1. O Superior Tribunal de Justiça como Corte Suprema; 2.2. Admissibilidade e ressignificação funcional: o critério da Relevância; 3. A presunção constitucional de relevância: relevante para que(m)? 3.1. As hipóteses constitucionais de presunção; 3.2. Relevância e Cortes Supremas: ressignificando a questão relevante; 4. Conclusão. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Não há dúvidas de que a atividade desenvolvida pelo STJ, ao longo de sua existência, caracteriza um marco essencial e significativo no ambiente processual brasileiro. No livro histórico de nosso sistema de justiça, a Corte escreveu e vem escrevendo páginas louváveis e indispensáveis – em franco benefício ao jurisdicionado.

Do mesmo modo, também é certo que, particularmente nos últimos anos, diferentes debates têm sido suscitados a respeito de uma possível recomposição de seu papel. Com particular importância, busca-se colocar,

em seu epicentro, a preocupação com a tutela da unidade do Direito. Isso impacta, também, a moldura e o perfil dos mecanismos processuais que devem chegar à sua apreciação – no que se insere o recurso especial.

O presente ensaio busca partir desses pilares para colocar em perspectiva um filtro recentemente introduzido no regime constitucional dessa via recursal extraordinária: a relevância da questão debatida. De maneira específica, pretendemos oferecer resposta a algumas perguntas: quais são as justificativas e o contexto que permeiam a construção do critério? As hipóteses constitucionais em que o seu preenchimento é considerado presumido se harmonizam a essa moldura?

2. A RELEVÂNCIA E A FUNÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1. O Superior Tribunal de Justiça como Corte Suprema

Para conferir alicerce à presente ideia, o primeiro ponto a ser ressaltado pode ser sintetizado em poucas palavras: o Superior Tribunal de Justiça, atualmente, deve atuar como uma verdadeira Corte Suprema; diante disso, é imperativo que possua condições estruturais e design institucional compatíveis com esse propósito².

Embora singela, a constatação desperta indagações: o que representa essa atuação Suprema esperada da Corte? Que aspectos conferem peculiaridade a essa espécie de agir? Quais elementos são necessários para viabilizar essa atividade?

Já enfrentamos essas ponderações com maior vagar em outras oportunidades³. Aqui, basta firmar como premissa que, ao defendermos que

² Ver aqui, especificamente em relação ao Superior Tribunal de Justiça, MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ Enquanto Corte de Precedentes. 4 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2019. Também sobre o tema, ver, ALMEIDA, Luciana Robles de. Entre corte superior e corte suprema: notas sobre o papel do Supremo tribunal federal e do superior tribunal de justiça à Luz do código de processo civil de 2015. In. Revista Iberoamericana de Derecho Procesal. v.9. São Paulo: Ed. RT, 2019. Ainda, amplamente, MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas: do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2014. ZANETI JR., Hermes. Precedentes (Treat Like Cases Alike) e o Novo Código de Processo Civil. In. Revista de Processo. v.235. São Paulo: Ed. RT, 2014.

³ Ver, particularmente, OSNA, Gustavo. Recursos no Processo Civil: Teoria e Prática. São Paulo: Ed. RT, 2023. OSNA, Gustavo. Uma Corte em “Tragédia” pode ser Suprema? Algumas Notas

o STJ deve agir como uma Corte Suprema, sustentamos que sua função precípua deve ser a uniformização e o enriquecimento do Direito; mais do que a resolução de casos ou a revisão de decisões, incumbe ao órgão consolidar a unidade do sistema jurídico e da sua interpretação – evitando os riscos de sua indeterminação e, por isso, agindo como instância formadora de precedentes⁴.

Essa guinada é descrita com minúcia na doutrina brasileira por Daniel Mitidiero⁵. Como constatado pelo autor, a dinâmica própria da tutela da unidade do direito imporia novos modais e novos olhares ao próprio Judiciário. Sob esse fundamento, seria justificado que tribunais providos dessa atribuição deixassem de agir como Cortes Superiores, tornando-se, para melhor desempenho dessa função, verdadeiras Cortes Supremas.

sobre a Relevância em Recurso Especial. In. *Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos*. 1 ed. São Paulo: Ed. RT, 2022. p.39-58. Também assim, expondo essa perspectiva em relação ao recurso extraordinário e ao critério da repercussão geral, por meio de raciocínio análogo àquele aqui proposto, ver, OSNA, Gustavo. A “garantia ao recurso” e a “repercussão geral”: conciliação ou negação?. In. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional – A&C*. v.77. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.229 e ss.

⁴ Em relação a esse ponto, Ruy Alves Henriques Filho destaca, porém, que o precedente, “na medida em que objetiva a segurança jurídica, diferencia-se da coisa julgada, pois esta garante a imutabilidade da decisão já externada em determinado processo, enquanto o precedente objetiva a imutabilidade de determinada linha de decisões em referência a um certo entendimento. Significa que, para determinado contexto, o entendimento adotado pelo Judiciário será sempre um e só um, como para uma solução matemática que não se sujeita às variáveis subjetivistas. Enquanto a coisa julgada relaciona-se à certeza de alguém que já teve seu litígio resolvido, o precedente relaciona-se à previsibilidade de certeza acerca de um entendimento de alguém que pretende ver seu litígio em resolução pelo Judiciário”. HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. *Identificação dos Precedentes Judiciais*. Londrina: Thoth, 2021. p.199. Cabe destacar, contudo, que a previsibilidade sistêmica trazida pelos precedentes não é absoluta – seja pela sua própria mutabilidade, seja pelo fato de, casuisticamente, também a sua estrutura e o seu âmbito de aplicabilidade dever ser objeto de interpretação. O aspecto não esvazia a pertinência do recurso aos precedentes, mas deve trazer importantes temperos para a sua aplicação. Nesse sentido, ver, KOZEL, Randy J. *Precedent and Reliance*. In. *Emory Law Journal*. v.62. Atlanta: Emory University School of Law 2013. p.1459 e ss.

⁵ Nas palavras do autor, “por debaixo da questão ligada ao precedente judicial pulsa o problema de radical importância atinente ao apropriado delineamento do papel das cortes judiciais, isto é, ao dimensionamento das adequadas funções que devem ser por elas desempenhadas no Estado Constitucional. E é exatamente por essa razão que não é possível teorizar frutiferamente o processo civil longe dos problemas atinentes à organização judiciária. Para que o processo civil tenha condições de ser um instrumento idôneo para a tutela dos direitos tanto em uma dimensão particular como geral, é imprescindível o exame do papel das cortes judiciais no Estado Constitucional”. MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente*. p.31.

Aprofundando a questão, Mitidiero indica que, de maneira tradicional, diferentes tribunais de vértice acabaram estruturando sua atuação como instâncias de revisão de decisões judiciais. Sob esse viés, agiriam de maneira predominantemente responsiva e com um olhar coerentemente limitado ao próprio caso revisto. O ponto principal a ser enfrentado seria a decisão ali proferida, fazendo com que a Corte não mais fizesse do que oportunizar uma reanálise de seu conteúdo; do que agir nas palavras do autor, como uma Corte Superior⁶.

Não obstante, a teoria dos precedentes exigiria uma alteração significativa. Para permitir seu pleno funcionamento, seria preciso ter em mente que o tribunal de vértice, ao apreciar determinada disputa, passaria a irradiar efeitos que a ela não se limitam. Sua atuação disporia de maior destaque e protagonismo, assumindo papel relevante na regulação da sociedade (ao enriquecer o ordenamento jurídico) e possuindo impacto mais acentuado. Por força disso, deveria se valer de um olhar provido de natureza mais prospectiva, fazendo com que a singela revisão do caso, na melhor das hipóteses, fosse apenas um caminho para o exercício de outras funções pelo órgão. Somente assim seria possível agir como uma verdadeira Corte Suprema⁷.

Dessa forma, pensar no Superior Tribunal de Justiça como uma Corte Suprema é conferir primazia a um objetivo nobre e indispensável que deve

⁶ “A Corte Superior – tomada como um modelo de corte de vértice da organização judiciária – caracteriza-se por pressupor, do ponto de vista da teoria do direito, a identificação entre texto, norma e regra jurídica (...) sendo competente para controlar a legalidade de todas as decisões a ela submetidas. A função que a Corte Superior desempenha é reativa, de modo que visa a controlar a aplicação da legislação caso a caso realizada pelos juízes ordinários, preocupando-se apenas com o passado (...) a jurisprudência uniforme serve como meio pelo qual a Corte pode desempenhar a função de controle de legalidade da decisão recorrida. A eficácia das decisões da Corte Superior é restrita às partes do caso concreto”. MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas: do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente. p.35.

⁷ “A Corte Suprema – seja como corte de vértice da organização judiciária, seja como corte constitucional alocada pra fora da estrutura do Poder Judiciário – caracteriza-se por pressupor, do ponto de vista da teoria do direito, a dissociação entre texto e norma jurídica (...) é competente para orientar a aplicação do Direito mediante precedentes formados para a consecução da unidade do Direito. A função da Corte Suprema é proativa, de modo que via a orientar a interpretação e aplicação do Direito por parte da sociedade civil, por parte de seus próprios membros e por parte de todos os órgãos jurisdicionais, tendo a sua atuação direcionada para o futuro (...) a eficácia das decisões da Corte Suprema vincula toda a sociedade civil e todos os órgãos do Poder Judiciário, constituindo o precedente fonte primária do Direito”. MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas: do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente. p.54.

nortear seu funcionamento. Trata-se de consequência direta da dubiedade inerente ao Direito e do virtuoso papel que o órgão pode desempenhar nesse jogo.

2.2. Admissibilidade e Ressignificação funcional: o critério da relevância

As considerações acima demonstram que, em nosso atual ambiente jurídico, as funções desempenhadas pelo Superior Tribunal de Justiça têm sofrido uma importante ressignificação. Sob esse ângulo, passa a incumbir à Corte uma atuação menos orientada ao exame do caso concreto e mais interessada em conferir molduras amplas e prospectivas ao sistema jurídico⁸.

Ocorre que, evidentemente, o desempenho dessa nova função exige uma estrutura suficiente e compatível. De modo ilustrativo, de nada adianta desejar que um médico proceda a uma delicada cirurgia utilizando, para tanto, uma motosserra; de nada adianta desejar que um tenista tenha bons resultados caso atue com uma raquete sem encordoamento. Em poucas palavras, um objetivo somente pode ser cumprido caso os mecanismos e os aparatos disponíveis sejam suficientes para alcançá-lo⁹.

⁸ Percebendo esse realinhamento no processo civil brasileiro, sustenta Bermudes que, “embora os recorrentes o interponham com o indissimulável propósito de satisfazer suas pretensões, os chamados recursos extraordinários foram criados pela Constituição com a finalidade primordial de assegurar a hegemonia dela própria e do direito positivo federal. Mediante o julgamento desses recursos, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, se terminam revendo pronunciamentos contrários aos recorrentes, exercem a jurisdição com o transcendental objetivo de indicar aos demais órgãos do Judiciário e à nação o sentido, o alcance, a vontade das normas constitucionais e de direito federal, assegurando-lhes interpretação e a consequente aplicação, tanto quanto possível, uniformes”. BERMUDES, Sérgio. Introdução ao Processo Civil. 5 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.185.

⁹ Percebendo esse elemento no campo do processo, Sérgio Cruz Arenhart ressalta que “tratar, pois, da instrumentalidade, isoladamente de alguma finalidade pré-determinada, é tratar do vácuo, do vazio, já que nada representa. A noção de instrumentalidade somente adquire algum sentido se acoplada a um fim, que se tome por parâmetro de utilização. Se o instrumento pode ser utilizado para diversos fins, deve haver, segundo a noção dos resultados e fins buscados, algum que se tome por mais adequado e específico para a obtenção deste objetivo. Assim, ao tratar da instrumentalidade do processo é imperioso também aludir aos fins a que o processo se destina, sob pena de não dizer nada. Explorar, pois, os fins do processo é essencial para a determinação da noção de instrumentalidade e para saber quando o processo realmente será instrumental”. ARENHART, Sérgio Cruz. Perfis da Tutela Inibitória Coletiva. São Paulo: Ed. RT, 2003. p.35

É exatamente aqui que o cenário contemporâneo do Superior Tribunal de Justiça se mostra particularmente desafiador. Como visto, espera-se que o órgão adote uma missão complexa como sua linha-mestra. Contudo, sua estrutura não condiz com esse objetivo. Uma Corte em tragédia não pode ser Suprema, razão pela qual são necessários novos alinhamentos e novas investigações¹⁰.

Realmente, esse modelo exige uma readequação de fatores como a deliberação tomada no âmbito dos órgãos, qualificando e enriquecendo o debate¹¹; impõe uma abertura cognitiva mais sensível, considerando as potenciais zonas de interesse ligadas ao ponto litigioso¹²; demanda uma reflexão mais densa sobre aspectos como as consequências das decisões e sua possível mitigação ou modulação¹³.

Ao confrontar esse elemento com nossa realidade, porém, parece haver um óbvio e evidente gargalo. Seja pelo volume de processos diariamente

¹⁰ Ver, passim, OSNA, Gustavo. Uma Corte em “Tragédia” pode ser Suprema? Algumas Notas sobre a Relevância em Recurso Especial.

¹¹ A pertinência desse realinhamento é vista, de maneira específica, em ANDREASSA, Gilberto. Precedentes Judiciais e Colegialidade. Londrina: Thoth, 2021. Do mesmo modo, destacando a pertinência da performance deliberativa e da atuação colegiada em nossas Cortes de Justiça, ver, SCHAITZA, Letticia de Pauli. Julgamento Ampliado. São Paulo: Ed. RT, 2022. Ainda, MENDES, Conrado Hübner. The Deliberative Performance of Constitutional Courts. London: Oxford University Press, 2014

¹² Marca-se nesse ponto, por exemplo, a relevância da participação de amicus curiae em debates providos de contorno prospectivo. Ver, nesse sentido, CABRAL, Antonio do Passo. Pelas Asas de Hermes: a Intervenção do Amicus Curiae, um Terceiro Especial. Uma análise dos Institutos Interventivos Similares – O Amicus e o Vertreter des öffentlichen Interesses. In. Revista de Processo. v.117. São Paulo: Ed. RT, 2004. Também, BUENO, Cássio Scarpinella. Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: Um Terceiro Enigmático. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Ainda, questionando a legitimidade da dimensão plural dessa espécie de decisão e percebendo o impacto procedimental que daí deve decorrer, ARENHART, Sérgio Cruz. O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes. In. NERY JR, Nelson. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. São Paulo: Ed. RT, 2007. Por fim, propondo uma releitura geral da participação no processo, provida de particular importância para a adaptação ora indicada, TEMER, Sofia. Participação no Processo Civil. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

¹³ Denotando o impacto que a teoria dos precedentes deve trazer para a aferição das consequências da decisão, enfatiza Ruy Alves Henriques Filho que “numa interpretação mais evolutiva é imprescindível a observação das consequências que podem advir da formação do julgado. Aplica-se a esta modalidade o reconhecimento das lacunas do direito (imprevisíveis, imprevistas ou propositadas, na visão de Menezes Cordeiro), bem como o reconhecimento do caráter material do direito que permita a efetivação dos escopos legislativos”. HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. Identificação dos Precedentes Judiciais. p.98..

direcionados ao Superior Tribunal de Justiça, seja pela própria maneira como ele é recorrentemente entendido pelos atores do campo jurídico, a teoria não parece encontrar a prática. Cria-se, com isso, uma indesejada cisão entre os livros e a realidade.

Em nossa visão, esse afastamento decorre de fatores ideológicos e culturais, refletindo uma leitura ilusoriamente ampla de garantias como o devido processo e a ação¹⁴. Concretamente, o cenário faz com que, hoje, também o Superior Tribunal de Justiça conviva com um contexto de tragédia¹⁵. Replicando crise que atinge de uma forma geral o próprio serviço justiça, nos termos notados por Erik Navarro Wolkart, a abertura em demasia do Judiciário cria demanda incompatível com a sua capacidade de atuação; paradoxalmente, assim, deixa-se de prestar um serviço adequado para as situações que mais exigiriam¹⁶. A sanha teórica de ofertar uma garantia

¹⁴ A respeito dessa temática, ver, OSNA, Gustavo. *Processo Civil, Cultura e Proporcionalidade – Análise Crítica da Teoria Processual*. São Paulo: Ed. RT, 2017. Também, com particular ênfase no processo coletivo, ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. 4 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2022. Ainda, VITORELLI, Edilson. OSNA, Gustavo. *Introdução ao Processo Civil e à Resolução de Conflitos*. Salvador: JusPodivm, 2022.

¹⁵ Esse elemento, como não poderia deixar de ocorrer, prejudica de maneira significativa a própria funcionalidade de tais órgãos e a capacidade de cumprirem minimamente algum dos seus desideratos. Como notado por Erik Navarro Wolkart, “quando o cenário de tragédia se instaura nas instâncias superiores, a capacidade desses tribunais de julgar com maior precisão diminui drasticamente (...) compare-se, por exemplo, a capacidade de precisão de um juiz de primeiro grau que lida com 5.000 processos a de um ministro do STJ que solucionou, em média, 10.350 processos no ano de 2015”. WOLKART, Erik Navarro. *Análise Econômica do Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2019. p.631.

¹⁶ Explicando o problema, Erik Navarro Wolkart pontua que “a chamada tragédia dos comuns é uma parábola famosa em microeconomia que ilustra como os recursos comuns (bens comuns) tendem a ser explorados em níveis acima do desejável do ponto de vista social, gerando uma tendência de esgotamento (o que seria a tragédia). A parábola consiste na singela história de uma pequena cidade medieval na qual a criação de ovelhas era uma das principais atividades comerciais. As ovelhas pertencentes às diversas famílias da cidade pastavam em um campo que a rodeava, chamado Town Common. Esse pasto era público e grande o suficiente para que todas as ovelhas pudessem alimentar-se, ao mesmo tempo em que áreas não utilizadas iam renovando-se, funcionando, portanto, muito bem. Ocorre que, conforme a cidade crescia, mais e mais ovelhas eram colocadas na terra pelas famílias. Logo a gleba tornou-se um bem escasso, levando a uma concorrência no consumo. Como não havia incentivos para diminuir o uso da pastagem, ela esgotou-se e Town Common acabou tornando-se um terreno barroso e inútil para todas as ovelhas (...) os números sobre despesas e receitas provenientes do pagamento de custas da justiça brasileira desenham as condições perfeitas para a efetiva tragédia da justiça”. WOLKART, Erik Navarro. *Análise Econômica do Processo Civil*. p.85-87. Ver também, realizando essa analogia no processo civil, OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia

plena faz com que, materialmente, qualquer debate tenha sua condução em certa medida prejudicada¹⁷.

A afirmação pode ser traduzida em termos numéricos. De fato, conforme informado pelo próprio STJ, o órgão julgou, ao longo do ano de 2022, a expressiva quantidade de “577.707 julgamentos, considerados os chamados recursos internos (agravo interno, agravo regimental e embargos de declaração”¹⁸. Há, com isso, uma situação materialmente infactível: de um lado, é desejável e necessário que o Superior Tribunal de Justiça atue como uma Corte apta à formação de precedentes, enriquecendo o Direito; de outro, é diariamente depositado sobre ele um fardo quantitativo que impõe uma análise também quantitativa.

Sob esse ângulo, a construção do filtro de relevância se torna compreensível. O critério busca racionalizar a carga de trabalho inerente ao órgão, permitindo, a um só tempo: (i) que aprecie debates mais alinhados à sua nova função; e, (ii) que, por isso, possa enfrentar esses debates de modo mais adequado. Há, aí, elemento vocacionado a, de algum modo, viabilizar um agir mais Supremo do Superior Tribunal de Justiça¹⁹. Isso, porém, man-

de. MENDES, Lucas Rocha. SILVA NETO, Orlando Celso. LAMY, Eduardo de Avelar. A tragédia dos comuns e o acesso à justiça: uma introdução econômica a problemas do acesso à justiça no Brasil. In: Revista de Processo. v. 335. São Paulo: Ed. RT, 2023. Ainda, ARAÚJO, Fernando. A tragédia dos Baldios e dos Anti-Baldios: O problema econômico do nível ótimo de apropriação. Coimbra: Almedina, 2008.

¹⁷ Nas palavras de Mancuso, a “oferta de justiça estatal a toda e qualquer controvérsia, acaba provocando três deletérios efeitos: fomenta a litigiosidade ao interno da sociedade; desestimula a busca pelos meios alternativos, e, ainda, resulta em sobrecarga ao Judiciário, atulhando-o de processos que, antes, poderiam e deveriam ser resolvidos em outras instâncias”. Assim, o autor entende “os milhões de processo em curso em nosso aparelho judiciário estatal derivam, em larga medida, de uma leitura exacerbada e irrealista que tem sido feita do acesso à justiça”. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2014. p.66-67.

¹⁸ Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19-122022-Tribunal-encerra-2022-com-recorde-de-julgamentos-e-reduz-estoque-processual-pelo-quinto-ano-seguido.aspx>. Acesso em 29 de fevereiro de 2024.

¹⁹ Compartilhando dessa conclusão, pontuam Luiz Alberto Gurgel de Faria e Isabella Medeiros Gurgel de Faria, investigando o requisito em análise, que, “em razão da quantidade de recursos direcionados ao Tribunal da Cidadania, pode-se considerar que ele adota um modelo de livre acesso, permitindo a chegada de causas corriqueiras. Para que os julgadores tenham o tempo e as condições necessárias para refletir e debater sobre teses e, consequentemente, formar precedentes que uniformizem a interpretação e a aplicação das normas federais infraconstitucionais no Brasil, é importante que surja um modelo de acesso limitado, o que acontece com a criação de um filtro ou requisito de admissibilidade recursal”. FARIA, Luiz Alberto

tendo as suas portas aparentemente abertas, embora com angulação mais restrita, ao jurisdicionado²⁰.

3. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE RELEVÂNCIA: RELEVANTE PARA QUE(M)?

3.1. As hipóteses constitucionais de presunção

No capítulo anterior, estabelecemos o seguinte raciocínio geral: (i) atualmente, o Superior Tribunal de Justiça tem passado por uma modificação funcional profunda. Se em outro momento a Corte se vocacionava principalmente a um papel de revisão ou de cassação, torna-se comum a defesa de que sua atividade, por excelência, deve ser o enriquecimento do Direito por meio da formação de precedentes; e, (ii) diante disso, é indispensável que também haja mudanças em sua estrutura. O filtro da relevância, previsto pela EC 125/2022, está inserido nesse quadro. Por meio dele, busca-se contingenciar o ingresso na Corte e torná-lo mais rente aos seus objetivos gerais.

Nesse ponto, seria possível formular algumas indagações: o que faria com que uma questão de direito fosse considerada “relevante”? A “relevância” não seria intrínseca à própria juridicidade?

Como já defendemos em outras oportunidades, a ideia de “relevância”, na realidade, parece exercer um papel análogo àquele desempenhado pela “repercussão geral” no contexto dos recursos extraordinários²¹. Por meio dessa espécie de filtro, consideramos que o sistema procura (em espécie de

Gurgel de. FARIA, Isabella Medeiros Gurgel de. O recurso especial repetitivo e a arguição de relevância: instrumentos para a efetivação do STJ como Corte Suprema. In. Boletim Revista dos Tribunais. v.27. São Paulo: Ed. RT, 2022.

²⁰ A necessidade de alinhamento entre a medida recursal em questão e a atividade a ser hoje desenvolvida pelo Superior Tribunal de Justiça já era antecipadamente preconizada por Paula Pessoa Pereira, sustentando ser necessário “se pensar em reformas legislativas e constitucionais em relação ao recurso especial” pautadas “diretamente na precípua função que deve ser atribuída ao STJ pela Constituição brasileira. Assim, a um só tempo, devem as reformas estar conectadas com os ideais do Estado de Direito e com o verdadeiro imperativo constitucional, de modo que se construam técnicas e práticas que permitam a realização do STJ como Corte de precedentes”. PEREIRA, Paula Pessoa. Legitimidade dos Precedentes. São Paulo: Ed. RT, 2014. p.161.

²¹ Particularmente, OSNA, Gustavo. Uma Corte em “Tragédia” pode ser Suprema? Algumas Notas sobre a Relevância em Recurso Especial

negação) conferir discricionariedade à Corte – mas sem admitir que está adotando essa inclinação²².

Por outro lado, é preciso notar que a própria EC 125/2022 também estabeleceu hipóteses nas quais o preenchimento do filtro da relevância seria presumido. Nessas situações, a lógica geral do sistema é invertida: o mero preenchimento do suporte normativo é suficiente para que o requisito seja considerado satisfeito, sem se impor qualquer ônus à parte recorrente²³.

Essas circunstâncias são trazidas pelo §3º do art. 105 do texto constitucional. No dispositivo, estabelece-se o que segue:

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I – ações penais;

II – ações de improbidade administrativa;

III – ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV – ações que possam gerar inelegibilidade;

V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI – outras hipóteses previstas em lei.

Excetuada a tipificação aberta trazida no inc. VI, as demais previsões podem ser didaticamente segmentadas em dois grandes grupos. Em resumo:

- i. de um lado, há hipóteses em que a própria matéria subjacente ao debate serve como critério para que a questão seja considerada relevante. É o caso das “ações penais” (inc. I), das “ações de improbidade administrativa” (inc. II) e das “ações que possam gerar inelegibilidade” (inc. IV);
- ii. por outro lado, há circunstâncias em que a presunção de relevância é extraída não da natureza da disputa, mas de alguma característica ligada ao seu conteúdo. Inserem-se aqui as “ações

²² OSNA, Gustavo. A “garantia ao recurso” e a “repercussão geral”: conciliação ou negação?.

²³ Note-se que, por interpretação direta do texto normativo, consideramos que a presunção trazida pelo art. 105, §3º, da Constituição Federal somente pode ser compreendida como absoluta – sob pena de se desvirtuar a escolha legislativa direcionada à temática. Isso quer dizer que, presentes as hipóteses estabelecidas no dispositivo, a eventual existência fática de relevância se torna um assunto que sequer ingressa no campo do debate.

cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos” (inc. III) e as “hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça” (inc. V). Nesses casos, independentemente da matéria debatida, o requisito é tido como satisfeito.

É importante salientar que essa presunção, evidentemente, não assegura a admissibilidade do recurso especial. Afinal, há inúmeros outros elementos que integram esse juízo. Como exemplo, é possível que determinada medida, embora disponha de relevância presumida, não preencha o filtro do prequestionamento ou dependa de exame fático-probatório²⁴. Nesses casos, sem prejuízo de se considerar o debate relevante, o recurso não conduzirá a um julgamento de mérito²⁵.

Ainda assim, não há dúvidas de que a presunção em questão exerce um papel significativo. Se há diferentes obstáculos que podem inibir a admissibilidade recursal, ao menos um deles (constitucionalmente tipificado) é superado. As hipóteses trazidas pelo art. 105, §3º, da Constituição Federal possuem, então, particular importância.

O que justifica cada um desses elementos? Por qual motivo eles devem ter a sua relevância presumida?

Mantendo a tipologia indicada acima, nota-se que há justificativas de diferentes ordens inseridas em cada uma das pontas. De maneira esquemática:

- i. primeiramente, em relação às hipóteses em que a relevância é presumida devido à matéria litigiosa (isso é, por se tratar de medida criminal, de medida de improbidade ou de medida capaz de gerar a inelegibilidade do demandado), o que parece existir, na verdade, é uma completa dispensa da relevância. Em outros

²⁴ Ver, sobre esses diferentes entraves, OSNA, Gustavo. Recursos no Processo Civil: Teoria e Prática. p.246 e ss.

²⁵ “Ainda que o recorrente almeje impugnar determinada decisão, suas razões de inconformismo, caso inadmissíveis, sequer deverão ser enfrentadas pela instância recursal. Didaticamente, um recurso, após ser admitido, poderá ser provido em seu mérito (levando a aspectos como a reforma, a complementação ou a anulação da decisão atacada); poderá, também, ser desprovido em suas razões de fundo (preservando-se, com isso, o ato decisório impugnado). Por outro lado, na hipótese de a medida ser tida como inadmissível, essa segunda esfera de apreciação sequer deverá tomar lugar”. OSNA, Gustavo. Recursos no Processo Civil: Teoria e Prática. p.98.

termos, admite-se implicitamente que nesses campos o Superior Tribunal de Justiça deve atuar como instância precipuamente revisora; como Corte destinada à cassação;

- ii. por outro lado, em relação às demais circunstâncias (isso é, quando o valor atribuído à causa exceder quinhentos salários-mínimos ou quando a decisão impugnada contrariar jurisprudência dominante do próprio STJ), parece supor-se que a presença do permissivo tornaria o debate evidentemente relevante. A alçada inerente ao debate ou o seu conflito com o posicionamento da Corte esboçariam um traço (imanente) de relevância – justificando, por esse flanco, a admissão recursal.

Respeitosamente, o desenho nos parece bastante problemático. E isso, em especial, a partir das premissas construídas no capítulo anterior. Afinal, a moldura de presunções de relevância construída pela Constituição dialoga com o propósito a que o filtro deve se prestar? Ela caminha de maneira plenamente harmônica à conformação do Superior Tribunal de Justiça como uma Corte Suprema?

3.2. Relevância e Cortes Supremas: ressignificando a questão relevante

A resposta às indagações formuladas ao final do último tópico é facilitada por meio de um exemplo: imagine que a sociedade anônima X possui contrato de parceria empresarial com a sociedade limitada Y, mas que a companhia, de maneira imotivada, rompe a relação. Diante disso, suponha que Y propõe medida indenizatória lastreada no término da avença.

Nesse cenário, é perceptível que a relevância social e jurídica do debate, em princípio, dependeria de um exame das suas próprias circunstâncias: seria indispensável que eventual questão relevante, a ser debatida em recurso especial, pudesse servir como vetor orientativo para casos futuros; seria essencial que a matéria fosse transcendente e permitisse que o Superior Tribunal de Justiça atuasse de modo prospectivo e amplo²⁶.

²⁶ Expondo o problema no âmbito da repercussão geral em recurso extraordinário, Fachin e Fortes argumentam que, “assim, torna-se possível recompreender como, no recurso extraordinário, reconciliam-se o interesse subjetivo do recorrente (jus litigatoris), voltado ao

Ocorre que, para esse propósito, o valor da reparação pleiteada por Y, em face de X, seria absolutamente insignificante. Por mais que esse elemento condicionasse a relevância do debate para as próprias partes, ele pouco diria com a sua relevância jurídica ou social. De um lado, seria possível que uma questão instaurada na disputa se mostrasse relevante, para a finalidade posta no recurso especial, ainda que seu valor econômico fosse diminuto; de outro lado, seria igualmente viável que a disputa veiculasse uma quantia milionária, mas que o debate jurídico que lhe é subjacente não ostentasse a relevância que deve particularizar uma Corte Suprema.

Esse raciocínio não surpreende. Pelo contrário, trata-se de consequência direta da fina acomodação entre interesses públicos e interesses privados que reside no suporte de qualquer processo²⁷. Particularmente na seara dos recursos, esse ajuste é inequívoco – condicionando toda a estruturação da matéria²⁸.

Em nossa visão, esse suporte revela que há uma incorreção significativa no sistema de presunções de relevância previsto pela Constituição Federal. Como descrito, o modelo considera que a relevância será presumida quando o processo originário do recurso especial possuir valor de causa superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos. As construções traçadas acima, porém,

passado, de um lado, e, de outro, o interesse de tutela objetiva da ordem jurídica constitucional em sua transcendência e relevância (jus constitutionis), voltado ao futuro, do qual, por sua vez, o recorrente, na perspectiva do dever de demonstração da repercussão geral, em que o recorrente encontra a legitimidade para provocação de manifestação do Supremo Tribunal Federal, investido que é de tal legitimidade pelo sistema constitucional e legal. Há, dessa forma, uma clara passagem do caso em si para o caso além de si mesmo. Seguindo por esta senda, conclui-se inexistir um direito à cognoscibilidade do recurso extraordinário em razão da mera sucumbência. Caso o recorrente queira fazer prevalecer o seu interesse mediante a impugnação recursal extraordinária, há, em contrapartida, o dever de demonstrar a repercussão geral”. FACHIN, Luiz Edson. FORTES, Luiz Henrique Krassuski. Repercussão geral do recurso extraordinário: dever de demonstração da transcendência e relevância da questão constitucional. In. Revista de Processo Comparado. v.7. São Paulo: Ed. RT, 2018.

²⁷ MICELI, Thomas J. The social versus private incentive to sue. In. SANCHIRICO, Chris Wilam (coord). Procedural Law and Economics. Cheltenham: Edward Elgar, 2012. Também, SHAVELL, Steven. The Social versus the Private Incentive to Bring Suit in a Costly Legal System. In. The Journal of Legal Studies. n.11. Chicago: The University of Chicago, 1982

²⁸ Ver assim, RESNIK, Judith. Tiers. In. Southern California Law Review. v.57. Los Angeles: USC Gould School of Law, 1984. Ainda, SHAVELL, Steven. The Appeals Process as a Means of Error Correction. In. Journal of Legal Studies. v. 24. Chicago: The University of Chicago Press, 1995. RAGONE, Alvaro Javier Pérez. Hacia una apelación óptima: acceso y gerenciamento de la segunda instancia. In. Revista Direito GV. v.15. São Paulo: FGV, 2019.

evidenciam o equívoco do critério. Por meio dele, confunde-se o interesse das partes e o interesse social e jurídico que deveria servir como baliza para acesso ao STJ: um processo apresentar impacto financeiro vultoso para os litigantes significa, apenas, que há uma importância privada sensível ao seu redor. E não parece ser essa a justificativa nuclear à construção do filtro em exame.

Tomar o valor da causa como aspecto suficiente para presumir a relevância do debate não corresponde a, em larga medida, desconectar o critério da própria guinada funcional que o justifica? Essa leitura não empobrece a atividade do Superior Tribunal de Justiça?

A estranheza do parâmetro se torna ainda mais clara ao perceber-se que, ao seu lado, a Constituição também presume relevantes as circunstâncias em que a decisão recorrida “contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça”. E isso porque, nesse caso, há um evidente deslocamento de luzes para a tutela da integridade do Direito e da coerência nos Tribunais²⁹. E esses elementos são absolutamente estranhos a qualquer debate ligado ao valor atribuído à causa ou ao seu proveito econômico; o interesse e a relevância que se insere em seu bojo são públicos, e não meramente privados.

Dando um passo adiante, é importante notar que o desenho é ainda capaz de trazer outro efeito deletério. A partir dele, é possível que, de maneira oportunista, atribua-se originariamente à causa valor suficiente para tornar presumida sua futura relevância. Essa questão assume especial importância uma vez que, para alguns atores (particularmente, os beneficiários da justiça gratuita e aqueles que não possuem patrimônio expropriável), o efeito dissuasivo do valor da causa (consistente no risco de sucumbência) é bastante frágil³⁰. Da mesma forma, a própria compreensão jurisprudencial ligada a

²⁹ Enfatiza-se com isso, ainda, a própria composição hierarquizada do Judiciário e o papel nela desenvolvido pela atividade recursal. Sobre o tema, ver, amplamente, DAMASKA, Mirjan. *The faces of justice and state authority*. New Haven: Yale University Press, 1986.

³⁰ Sobre o tema, Oliveira, Mendes, Silva Neto e Lamy já argumentaram que já “o problema com a concessão exacerbada da assistência judiciária gratuita não é tanto de renúncia de receita, mas sim dos incentivos gerados pela possibilidade de uma *free ride* judicial – litigar sem pagar custas e sem risco de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Esta possibilidade se torna um elemento extremamente relevante na decisão racional sobre litigar ou não litigar, e pode levar à decisão de litigar mesmo quando a chance de êxito é pequena ou à decisão de recusar uma proposta que estaria dentro do “espaço de acordo” (se existissem custas). Isso do ponto de vista das partes. Já para o Judiciário, o problema é de

alguns temas, como a sucumbência recíproca em pretensões de reparação por dano moral, pode contribuir para esse quadro³¹.

Por fim, cabe ainda tecer breves considerações ligadas à outra via ampla de presunção do filtro da relevância: aquela ancorada na natureza

outra natureza: a inexistência de mecanismo eficiente de filtragem de acesso inautêntico. Nesse cenário, a isenção dos ônus sucumbenciais acaba por retirar quase todos os custos da demanda, fazendo com que mesmo o indivíduo avesso a riscos tenha tendência a optar pelo ajuizamento da ação, ainda que suas chances de êxito não sejam significativas. Somado tal aspecto ao mercado saturado de advogados no Brasil, muito provavelmente este indivíduo encontrará um profissional disposto a ingressar com a demanda por meio de contrato de risco”. OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. MENDES, Lucas Rocha. SILVA NETO, Orlando Celso. LAMY, Eduardo de Avelar. A tragédia dos comuns e o acesso à justiça: uma introdução econômica a problemas do acesso à justiça no Brasil. Ainda, esboçando a crítica a uma análise não criteriosa do mecanismo, “no cotidiano forense, de maneira progressiva e cada vez mais frequente, é possível notar que há pessoas que teriam condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, no entanto, elas declaram o contrário e gozam da isenção de modo fraudulento e desmedido, sem maiores dificuldades”. LOBO, Arthur Mendes. Assistência judiciária gratuita no novo Código de Processo Civil: uma proposta de possível emenda ao PL 8.046/2010. In. Revista de Processo. n.194. São Paulo: Ed. RT, 2011. p.353. Ver, também, OSNA, Gustavo. Três Notas sobre a Litigância Predatória. In. Revista de Processo. v.342. São Paulo: Ed. RT, 2023.

³¹ De fato, em relação a esse ponto, é entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça que em medidas indenizatórias lastreadas em danos morais a fixação de verba condenatória inferior àquela pleiteada (mesmo que de modo significativamente dissonante) não configuraria sucumbência recíproca. Para justificar esse raciocínio, é possível afirmar que a Corte, de um modo geral, (i) primeiramente, argumentou que seria contrário à própria lógica reparatória tolerar “o provimento jurisdicional que, declarando a ilicitude do ato e o direito da vítima à indenização, com a condenação do ofensor no pagamento de prestação pecuniária, impõe àquela a obrigação de custear os encargos processuais sucumbenciais em montante que supere o valor arbitrado para fins de ressarcimento”. É que, nessa hipótese, o sujeito não seria verdadeiramente indenizado ou reparado; (ii) não bastasse, sustentou que a fixação de danos morais é permeada de elevado grau de subjetividade – cujo exercício seria de competência, unicamente, do próprio Judiciário. Partindo desse ângulo, “o valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais traduz mero indicativo referencial, apenas servindo para que o julgador pondere a informação como mais um elemento para a árdua tarefa de arbitrar o valor da condenação, a fim de que se afigure suficiente para reparar o prejuízo imaterial suportado pela vítima do evento danoso”; e, (iii) por fim, destacou que, em debates ligados ao tema da reparação por danos morais, “o acolhimento do pedido inicial – este entendido como sendo a pretensão reparatória stricto sensu, e não o valor indicado como referência –, com o reconhecimento do dever de indenizar” seria o suficiente para que o réu fosse tomado como sucumbente. Isso, inclusive, tendo em vista que o quantum não integraria o pedido indenizatório, mas sua causa de pedir (STJ, Quarta Turma, REsp 1.837.386/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 23/08/2022). Expondo visão crítica a respeito do posicionamento estabelecido em jurisprudência, OSNA, Gustavo. Quem ameaça com bala de canhão é satisfeito por estilingada? Comentários ao REsp 1.837.386/SP. In. Revista dos Tribunais. v. 1047. São Paulo: Ed. RT, 2023. p. 359-377.

da matéria que dá fundo à disputa. Conforme visto, inserem-se aqui, como presumivelmente relevantes, as ações de natureza criminal, as medidas de improbidade administrativa e os feitos que, de uma maneira geral, sejam capazes de conduzir à inelegibilidade do demandado.

A partir da atual roupagem do Judiciário, esse recorte possui justificativa? Há fundamento sólido e necessário para essa composição?

Como preliminar, não se questiona que os feitos inseridos no âmbito do direito criminal ou do direito administrativo sancionador possuem enfoque significativamente diverso daquele típico do processo civil. Com base nesse aspecto, inclusive, já sustentamos ser problemática a própria menção a uma “teoria geral” do processo; as diferenças funcionais entre os campos são tão marcantes que, necessariamente, o seu design e a sua estruturação também devem ser diversos³².

Ainda assim, cabe indagar: independentemente de suas características, é presumível que qualquer medida criminal disponha de relevância para o enriquecimento do sistema jurídico? É razoável supor que no fundo de toda ação de improbidade administrativa haja espaço oportuno para a formação de precedentes?

As respostas, respeitosamente, parecem claras. Na realidade, observando o processo sob o ângulo específico da nomofilaquia³³, nem todas as

³² A posição é defendida amplamente em OSNA, Gustavo. *Processo Civil, Cultura e Proporcionalidade: Análise Crítica da Teoria Processual*. São Paulo: Ed. RT, 2017. Nesse sentido, “embora a tradição possa legitimar o uso em determinados contextos da expressão teoria geral do processo para uma melhor comunicação com a comunidade acadêmica, é certo que existem diferenças funcionais entre o processo civil e o processo penal – isso para não falarmos nas diferenças entre os processos jurisdicionais e não jurisdicionais – que desautorizam sua teorização conjunta. E como essas diferenças funcionais acabam ecoando nas grandes linhas do processo civil, na formulação dos seus conceitos e na estruturação do processo como um todo, o ideal é que o processo civil seja teorizado autonomamente”. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil – Teoria do Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p.23-24.

³³ Nas palavras de Hermes Zaneti Jr., “a nomofilaquia é aqui compreendida como a função de assegurar a exata observância e a uniforme interpretação da lei. Pois bem, a lei exige interpretação e a função das Cortes Supremas é exatamente interpretar a lei, nada mais natural que atribuir a uma teoria dos precedentes a tarefa de garantir a unidade do direito através da vinculatividade normativa das Cortes Supremas aos seus próprios precedentes e, somente a partir disso, a vinculação desta interpretação para os órgãos de hierarquia inferior. Partindo, como exemplo, mais ou menos universalizável, do texto do art. 65 da Lei sobre o Ordenamento Judiciário italiana, que prevê como funções da Corte de Cassação a “(...) esatta osservanza (...) della legge” e a “uniforme interpretazione della legge” (nomofilaquia) e “(...) l’unità del

situações afetas ao direito sancionador ou ao direito criminal exigirão manifestação uniformizadora por parte da Corte Suprema. O raciocínio não diverge daquele aplicável a áreas como o direito de família ou o direito empresarial.

É por força disso que, como dito, entendemos existir apenas uma forma de compreender a moldura constitucional: ao prever que toda questão será presumivelmente relevante, o legislador impõe que o Superior Tribunal de Justiça siga atuando como instância de revisão nessas searas. Embora se trate de uma escolha legítima de política legislativa, ela nos impõe o resgate de uma consideração já trazida ao longo do ensaio: uma Corte em tragédia não pode ser Suprema.

Realmente, foi visto acima que, ao final de 2022, o Superior Tribunal de Justiça informou ter julgado, ao longo do ano, quantia superior a quinhentos e setenta e sete mil processos. Na mesma ocasião, explicitou-se que o recém-criado filtro da relevância buscaria “reduzir o alto número de processos que chegam ao tribunal todos os anos, restringindo a admissão de recursos que não tenham maior relevância para a formação da jurisprudência”³⁴.

Para medidas de improbidade administrativa, para ações criminais e para debates que possam ter como resultado a inelegibilidade do réu, porém, esse raciocínio não vale. O parâmetro deixa de atuar, fazendo com que essas (volumosas) ilhas sigam contribuindo para o congestionamento da Corte e da sua atuação.

Enfim, se a própria presunção de relevância é em alguma medida questionável, as circunstâncias postas pela Constituição parecem tornar o tema ainda mais problemático. Por meio delas, surge o grave risco de que o propósito do instituto seja distorcido ou esvaziado. Forma-se um caminho que merece atenção.

4. CONCLUSÃO

Com base nas considerações formuladas acima, podemos estabelecer uma conclusão breve e singela: o filtro da relevância possui justificativa;

diritto oggettivo nazionale (...)” (precedentes normativos), ao conjugar as funções de garantir a observância e interpretar a lei com a função de garantir a unidade do direito temos a “nomofilaquia mediante os precedentes” como resultado”. ZANETTI JR., Hermes. Precedentes (Treat Like Cases Alike) e o Novo Código de Processo Civil.

³⁴ Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19-122022-Tribunal-encerra-2022-com-recorde-de-julgamentos-e-reduz-estoque-processual-pelo-quinto-ano-seguido.aspx>. Acesso em 29 de fevereiro de 2024.

contudo, o mesmo não ocorre de maneira plena com as hipóteses constitucionais em que o seu preenchimento é considerado presumido.

Diante disso, cabe, objetivamente, tecer as seguintes considerações finais:

- i. O Superior Tribunal de Justiça tem passado por um processo de ressignificação funcional. Nesse fluxo, seu papel de cassação e de revisão cede espaço para uma função ligada à formação de precedentes e ao enriquecimento do Direito; a uma função de Corte Suprema;
- ii. essa guinada impõe alterações, também, na estrutura e na maneira de atuação do órgão. Procedimentalmente, é esse o pano de fundo que leva a uma densa recomposição no âmbito de cabimento do recurso especial – assim como à sua recente sujeição constitucional ao filtro da relevância;
- iii. como visto, porém, embora a Constituição passe a prever a relevância como estratégia para realinhar a atuação do STJ, as hipóteses em que esse elemento é considerado presumido não parecem plenamente compatíveis com esse quadro. Pelo contrário, confunde-se ali, em ampla medida, a relevância social e jurídica – que deveria nortear a atividade da Corte – com uma relevância particular do processo para as partes;
- iv. Diante disso, é preciso repensar o tema. Não se discute que as escolhas ligadas à sua conformação traduzem manifestação de política legislativa. Contudo, é indispensável encará-las criticamente – sob pena de permitir sua desvirtuação diante dos objetivos potencialmente perseguidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Luciana Robles de. Entre corte superior e corte suprema: notas sobre o papel do Supremo tribunal federal e do superior tribunal de justiça à Luz do código de processo civil de 2015. In: **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**. v.9. São Paulo: Ed. RT, 2019.

ANDREASSA, Gilberto. **Precedentes Judiciais e Colegialidade**. Londrina: Thoth, 2021.

ARAÚJO, Fernando. **A tragédia dos Baldios e dos Anti-Baldios: O problema económico do nível óptimo de apropriação**. Coimbra: Almedina, 2008.

ARENHART, Sérgio Cruz. O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes. In. NERY JR, Nelson. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Ed. RT, 2007.

ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Civil Coletivo**. 4 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da Tutela Inibitória Coletiva**. São Paulo: Ed. RT, 2003.

BERMUDES, Sérgio. **Introdução ao Processo Civil**. 5 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: Um Terceiro Enigmático**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CABRAL, Antonio do Passo. Pelas Asas de Hermes: a Intervenção do Amicus Curiae, um Terceiro Especial. Uma análise dos Institutos Interventivos Similares – O Amicus e o Vertreter des öffentlichen Interesses. In. **Revista de Processo**. v.117. São Paulo: Ed. RT, 2004.

DAMAŠKA, Mirjan. **The faces of justice and state authority**. New Haven: Yale University Press, 1986.

FACHIN, Luiz Edson. FORTES, Luiz Henrique Krassuski. Repercussão geral do recurso extraordinário: dever de demonstração da transcendência e relevância da questão constitucional. In. **Revista de Processo Comparado**. v.7. São Paulo: Ed. RT, 2018.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. FARIA, Isabella Medeiros Gurgel de. O recurso especial repetitivo e a arguição de relevância: instrumentos para a efetivação do STJ como Corte Suprema. In. **Boletim Revista dos Tribunais**. v.27. São Paulo: Ed. RT, 2022.

HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. **Identificação dos Precedentes Judiciais**. Londrina: Thoth, 2021.

KOZEL, Randy J. Precedent and Reliance. In. **Emory Law Journal**. v.62. Atlanta: Emory University School of Law 2013.

LOBO, Arthur Mendes. Assistência judiciária gratuita no novo Código de Processo Civil: uma proposta de possível emenda ao PL 8.046/2010. In. **Revista de Processo**. n.194. São Paulo: Ed. RT, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. São Paulo: Ed. RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ Enquanto Corte de Precedentes**. 4 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2019.

MENDES, Conrado Hübner. **The Deliberative Performance of Constitutional Courts**. London: Oxford University Press, 2014.

MICELI, Thomas J. The social versus private incentive to sue. In. SANCHIRICO, Chris Willam (coord). **Procedural Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2012.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente**. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2014.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. MENDES, Lucas Rocha. SILVA NETO, Orlando Celso. LAMY, Eduardo de Avelar. A tragédia dos comuns e o acesso à justiça: uma introdução econômica a problemas do acesso à justiça no Brasil. In. **Revista de Processo**. v. 335. São Paulo: Ed. RT, 2023.

OSNA, Gustavo. A “garantia ao recurso” e a “repercussão geral”: conciliação ou negação?. In. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional – A&C**. v.77. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

OSNA, Gustavo. **Processo Civil, Cultura e Proporcionalidade: Análise Crítica da Teoria Processual**. São Paulo: Ed. RT, 2017.

OSNA, Gustavo. Quem ameaça com bala de canhão é satisfeito por estilingada? Comentários ao REsp 1.837.386/SP. In. **Revista dos Tribunais**. v. 1047. São Paulo: Ed. RT, 2023.

OSNA, Gustavo. Recursos no Processo Civil: Teoria e Prática. São Paulo: Ed. RT, 2023. OSNA, Gustavo. Uma Corte em “Tragédia” pode ser Suprema? Algumas Notas sobre a Relevância em Recurso Especial. In. **Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos**. 1 ed. São Paulo: Ed. RT, 2022.

OSNA, Gustavo. Três Notas sobre a Litigância Predatória. In. **Revista de Processo**. v.342. São Paulo: Ed. RT, 2023.

PEREIRA, Paula Pessoa. **Legitimidade dos Precedentes**. São Paulo: Ed. RT, 2014.

RAGONE, Alvaro Javier Pérez. Hacia una apelación óptima: acceso y gerenciamiento de la segunda instancia. In. **Revista Direito GV**. v.15. São Paulo: FGV, 2019.

RESNIK, Judith. Tiers. In. **Southern California Law Review**. v.57. Los Angeles: USC Gould School of Law, 1984.

SCHAITZA, Letticia de Pauli. **Julgamento Ampliado**. São Paulo: Ed. RT, 2022.

SHAVELL, Steven. The Appeals Process as a Means of Error Correction. In. **Journal of Legal Studies**. v. 24. Chicago: The University of Chicago Press, 1995.

SHAVELL, Steven. The Social versus the Private Incentive to Bring Suit in a Costly Legal System. In. **The Journal of Legal Studies**. n.11. Chicago: The University of Chicago, 1982

TEMER, Sofia. **Participação no Processo Civil**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

VITORELLI, Edilson. OSNA, Gustavo. **Introdução ao Processo Civil e à Resolução de Conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2022.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**. São Paulo: Ed. RT, 2019.

ZANETI JR., Hermes. Precedentes (Treat Like Cases Alike) e o Novo Código de Processo Civil. In. **Revista de Processo**. v.235. São Paulo: Ed. RT, 2014.

Enviado em 01.10.2025.

Publicado em 15.02.2026.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.